



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau

行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2013

(Proposta de lei)

Regime jurídico de acreditação, registo, inscrição e qualificação para o exercício de funções profissionais nos domínios da construção civil e do urbanismo

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I **Disposições gerais**

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei estabelece o regime jurídico de:

- 1) Acreditação e registo de técnicos nos domínios da construção civil e do urbanismo;
- 2) Inscrição e qualificação para o exercício de funções profissionais de técnicos, do sector privado, responsáveis pela elaboração de projectos, direcção e fiscalização de obras;
- 3) Inscrição de empresários comerciais, pessoas singulares e de sociedades comerciais, responsáveis pela elaboração de projectos, direcção e fiscalização de obras.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O presente regime jurídico aplica-se:



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) A licenciados nas seguintes áreas de especialização que pretendam obter o título profissional ou exercer funções profissionais nos domínios da construção civil e do urbanismo:
 - (1) Arquitectura;
 - (2) Arquitectura paisagista;
 - (3) Planeamento urbanístico;
 - (4) Engenharia civil;
 - (5) Engenharia de segurança contra incêndios;
 - (6) Engenharia do ambiente;
 - (7) Engenharia electrotécnica;
 - (8) Engenharia electromecânica;
 - (9) Engenharia mecânica;
 - (10) Engenharia química;
 - (11) Engenharia industrial;
 - (12) Engenharia de combustíveis;
 - (13) Engenharia de transportes.
- 2) A empresários comerciais, pessoas singulares, e a sociedades comerciais que pretendam proceder à inscrição na Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, adiante designada por DSSOPT para o exercício das funções de elaboração de projectos, direcção ou fiscalização de obras.

2. Estão excluídos do âmbito de aplicação do presente regime jurídico os titulares de graus académicos de mestre e de doutor sem a correspondente licenciatura na mesma área de especialização.

3. Para efeitos da acreditação e registo, considera-se licenciatura na mesma área de especialização quando exista conexão académica entre a área de especialização desta e a área de especialização do mestrado ou do doutoramento.

Artigo 3.º

Âmbito das intervenções

O presente regime jurídico abrange as intervenções promovidas por:



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) Entidades particulares, desde que sujeitas a licenciamento ou a comunicação prévia, nos termos do Decreto-Lei n.º 79/85/M, de 21 de Agosto (Regulamento geral da construção urbana);
- 2) Serviços e organismos públicos.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do presente regime jurídico e diplomas complementares, entende-se por:

- 1) «Acreditação» - o procedimento necessário para o registo, no Conselho de Arquitectura e Engenharia, dos licenciados nas áreas de especialização referidas na alínea 1) do n.º 1 do artigo 2.º, que se traduz na apresentação de um conjunto de provas documentais, frequência de um estágio e aprovação no exame de admissão;
- 2) «Cédula profissional» - o documento de identificação profissional emitido pelo Conselho de Arquitectura e Engenharia que serve de prova do registo;
- 3) «Dono da obra» - a entidade por conta de quem a obra é executada;
- 4) «Edificação» - o resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência;
- 5) «Espaço exterior» - o espaço ou a paisagem concebida e construída tendo em vista a sua gestão, constituindo um espaço aberto;
- 6) «Estágio» - o período destinado à formação profissional e aquisição de experiência prática, sob a responsabilidade de um orientador, que faz parte do procedimento de acreditação e que habilita o estagiário a requerer o registo no Conselho de Arquitectura e Engenharia após aprovação no exame de admissão;
- 7) «Exame de admissão» - a prova que versa sobre conhecimentos técnicos nas áreas da arquitectura, arquitectura paisagista, planeamento urbanístico ou engenharia, exigível aos candidatos que, tendo cumprido o período de estágio, pretendam obter a cédula profissional;
- 8) «Inscrição» - o acto praticado pelo director da DSSOPT, que habilita os técnicos registados, os empresários comerciais, pessoas singulares, e as sociedades comerciais, ao exercício das funções previstas no presente



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

regime jurídico;

- 9) «Projecto» - o conjunto de documentos escritos e desenhados que definem e caracterizam a concepção funcional e construtiva de uma obra, compreendendo, designadamente, o projecto de arquitectura e os projectos de engenharia das várias especialidades;
- 10) «Projecto de especialidade» - o projecto que define as características de instalações, de equipamentos, de sistemas ou de obras com determinada função específica, designadamente projectos de arquitectura, abastecimento de água, drenagem e esgotos, electricidade, fundações e estruturas, demolição, sistema de climatização ou ventilação e sistema de segurança contra incêndios;
- 11) «Registo» - o acto de atribuição de um número de registo no Conselho de Arquitectura e Engenharia, indispensável para que os licenciados em arquitectura, arquitectura paisagista, planeamento urbanístico e engenharia possam usar o título profissional e exercer as respectivas profissões, após inscrição na DSSOPT;
- 12) «Técnico responsável pela direcção de obras» - o técnico inscrito responsável pela direcção de obras, a quem incumbe assegurar a sua execução em conformidade com o projecto aprovado e o cumprimento da legislação e da regulamentação aplicáveis;
- 13) «Técnico responsável pela elaboração do projecto» - o técnico inscrito que elabora e subscreve, com autonomia, o projecto, o projecto de especialidade ou parte de projecto, bem como subscreve as declarações e os respectivos termos de responsabilidade;
- 14) «Técnico responsável pela fiscalização de obras» - o técnico inscrito, designado pelo dono da obra, a quem incumbe assegurar a conformidade da obra executada com o projecto aprovado e o cumprimento da legislação e da regulamentação aplicáveis;
- 15) «Técnico» - a pessoa singular com habilitações académicas e qualificações que a habilitam a desempenhar funções no processo de elaboração de projectos, direcção e fiscalização de obras, nos termos do presente regime jurídico.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 5.º

Formação contínua

1. Os técnicos inscritos, nos termos do disposto no presente regime jurídico, devem frequentar acções de formação contínua com regularidade.
2. O tipo, duração e regime de frequência das acções de formação são fixados em regulamento administrativo complementar.

CAPÍTULO II

Conselho de Arquitectura e Engenharia

Artigo 6.º

Criação e finalidade

1. É criado o Conselho de Arquitectura e Engenharia, adiante designado por CAE.
2. O CAE é um órgão colegial que tem por finalidade proceder à acreditação e registo dos licenciados nas áreas de especialização referidas na alínea 1) do n.º 1 do artigo 2.º.

Artigo 7.º

Competências

Compete ao CAE:

- 1) Deliberar sobre os pedidos de admissão a estágio e de registo dos licenciados nas áreas de especialização referidas na alínea 1) do n.º 1 do artigo 2.º;
- 2) Proceder à emissão da cédula profissional;
- 3) Coordenar acções de formação contínua e as que estejam integradas no estágio;
- 4) Reconhecer acções de formação contínua realizadas por outras entidades da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada por RAEM, ou do exterior;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 5) Elaborar, aprovar e mandar publicar o regulamento de estágio e o seu regulamento interno;
- 6) Exercer acção disciplinar sobre os técnicos registados do sector privado;
- 7) Promover a celebração de acordos com entidades congéneres de outros países ou regiões com atribuições e competências para o reconhecimento mútuo de qualificações profissionais;
- 8) Exercer as demais competências que lhe sejam legalmente cometidas.

Artigo 8.º

Integração, composição e modo de funcionamento

1. O CAE é integrado por representantes da Administração Pública e por profissionais do sector privado nos domínios da construção civil e do urbanismo.

2. O número de profissionais do sector privado que integram o CAE não pode ser superior ao número de representantes da Administração Pública.

3. A composição e o modo de funcionamento do CAE são definidos por regulamento administrativo complementar.

CAPÍTULO III

Ac creditação e registo

Artigo 9.º

Requisitos para o registo

1. Podem requerer o registo no CAE os licenciados nas áreas de especialização referidas na alínea 1) do n.º 1 do artigo 2.º, que reúnam os seguintes requisitos:

- 1) Sejam residentes da RAEM, à data do pedido;
- 2) Tenham completado um período de estágio de, pelo menos, dois anos a tempo inteiro ou de cinco anos a tempo parcial;
- 3) Tenham obtido aprovação no exame de admissão.

2. Os trabalhadores da Administração Pública, licenciados nas áreas de especialização referidas na alínea 1) do n.º 1 do artigo 2.º, podem ser dispensados do



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

estágio, caso exerçam funções nos domínios da construção civil ou do urbanismo há, pelo menos, três anos seguidos, estando porém sujeitos à aprovação no exame de admissão.

3. A aprovação no exame de admissão depende da prestação de provas cujo tipo, periodicidade e modo de realização são definidos por regulamento administrativo complementar.

4. Em casos excepcionais, os serviços e organismos públicos podem contratar técnicos não residentes da RAEM, com reconhecida qualificação profissional, para a prestação de serviços de elaboração de projectos, com dispensa da sua acreditação e registo.

Artigo 10.º

Procedimento de acreditação e registo

O procedimento de acreditação e registo e a documentação necessária à instrução dos pedidos de admissão a estágio e de registo são definidos por regulamento administrativo complementar.

Artigo 11.º

Recusa de registo

1. É recusado o registo dos técnicos que:

- 1) Não reúnam os requisitos exigidos para o registo, previstos no n.º 1 do artigo 9.º;
- 2) Não possuam idoneidade para o exercício da profissão;
- 3) Não se encontrem na plenitude da sua capacidade de exercício, nomeadamente os que, por sentença transitada em julgado, se encontrem inabilitados ou interditos.

2. Para efeitos da alínea 2) do número anterior, considera-se verificada a falta de idoneidade quando os técnicos tenham sido condenados, por decisão transitada em julgado, em pena de prisão superior a três anos, por crimes praticados no exercício da profissão, excepto nos casos de reabilitação nos termos da lei.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 12.º

Cancelamento do registo

O registo é cancelado nas seguintes situações:

- 1) Quando o técnico o requeira;
- 2) Por morte ou interdição do técnico;
- 3) Quando o registo tenha sido efectuado com base em falsas declarações, elementos falsos ou outros meios ilícitos;
- 4) Quando o técnico tenha sido condenado, por decisão transitada em julgado, em pena de prisão superior a três anos, por crime praticado no exercício da profissão.

Artigo 13.º

Título profissional

1. Só os técnicos possuidores de cédula profissional, emitida pelo CAE, podem usar o título de arquitecto, arquitecto paisagista, urbanista ou engenheiro nas áreas de especialização referidas na alínea 1) do n.º 1 do artigo 2.º.

2. A cada técnico registado no CAE é emitida uma cédula profissional.

3. Os técnicos do sector privado são obrigados a indicar o título profissional e o número de cédula profissional junto à sua assinatura nos actos de arquitectura, arquitectura paisagista, planeamento urbanístico ou engenharia da sua responsabilidade.

Artigo 14.º

Impugnação das deliberações do CAE

1. Das deliberações do CAE cabe reclamação para o mesmo órgão no prazo de 20 dias, a contar da data da respectiva notificação.

2. O CAE conhece da reclamação no prazo de 20 dias, decorrido o qual, na falta de deliberação, a mesma é considerada indeferida.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Das deliberações do CAE cabe recurso contencioso para o Tribunal de Segunda Instância no prazo de 30 dias, a contar da data da notificação da deliberação que recaiu sobre a reclamação ou do termo do prazo previsto no número anterior.

CAPÍTULO IV

Inscrição para o exercício de funções

Artigo 15.º

Inscrição

Devem proceder à inscrição na DSSOPT os técnicos do sector privado, os empresários comerciais, pessoas singulares, e as sociedades comerciais que pretendam exercer qualquer das seguintes funções:

- 1) Elaboração de projectos;
- 2) Direcção de obras;
- 3) Fiscalização de obras.

Artigo 16.º

Requisitos de inscrição e de renovação da inscrição

1. Podem requerer a inscrição na DSSOPT:

- 1) Os técnicos, do sector privado, titulares de cédula profissional;
- 2) Os empresários comerciais, pessoas singulares, que possuam ao seu serviço técnicos inscritos;
- 3) As sociedades comerciais, que estejam regularmente constituídas na RAEM ou que nela tenham representação permanente, desde que o seu objecto social inclua o exercício de actividades respeitantes às funções previstas no artigo anterior e possuam ao seu serviço técnicos inscritos.

2. A renovação da inscrição depende da manutenção dos requisitos previstos no número anterior e, ainda, para o caso específico dos técnicos, da frequência de acções de formação contínua, nos termos referidos no artigo 5.º.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 17.º

Procedimentos

Os procedimentos de inscrição e de renovação da inscrição e a documentação exigível são definidos por regulamento administrativo complementar.

Artigo 18.º

Recusa de inscrição

É recusada a inscrição de técnico, de empresário comercial, pessoa singular, ou de sociedade comercial que não reúna os requisitos previstos no artigo 16.º.

Artigo 19.º

Suspensão da inscrição

A inscrição é suspensa nas seguintes situações:

- 1) Quando o técnico, o empresário comercial, pessoa singular, ou a sociedade comercial o requeira;
- 2) Quando tenha sido aplicada ao técnico, ao empresário comercial, pessoa singular, ou à sociedade comercial a sanção acessória de suspensão da inscrição, nos termos do artigo 55.º.

Artigo 20.º

Levantamento da suspensão

1. A suspensão da inscrição de técnico, de empresário comercial, pessoa singular, ou de sociedade comercial é levantada a pedido do interessado:

- 1) No caso previsto na alínea 1) do artigo anterior, quando este pretenda retomar o exercício da actividade;
- 2) No caso previsto na alínea 2) do artigo anterior, decorrido o prazo da suspensão.

2. O pedido de levantamento da suspensão da inscrição deve ser apresentado junto da DSSOPT.

Artigo 21.º

Cancelamento da inscrição

A inscrição é cancelada nas seguintes situações:



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) Quando o técnico, o empresário comercial, pessoa singular, ou a sociedade comercial o requeira;
- 2) Por morte ou interdição do técnico;
- 3) Por cessação da actividade pelo empresário comercial, pessoa singular, ou pela sociedade comercial;
- 4) Quando a inscrição tenha sido efectuada com base em falsas declarações, elementos falsos ou outros meios ilícitos.

Artigo 22.º

Incompatibilidades

1. Não é permitido aos técnicos da Administração Pública, em efectividade de funções públicas, o exercício de actividades privadas em qualquer das funções referidas no artigo 15.º.

2. Caso um técnico inscrito pretenda ingressar na Administração Pública deve suspender, previamente, a sua inscrição.

Artigo 23.º

Impugnação

Das decisões do director da DSSOPT sobre os pedidos de inscrição e de renovação de inscrição cabe recurso contencioso para o Tribunal Administrativo.

CAPÍTULO V

Funções profissionais

SECÇÃO I

Disposições comuns às funções de elaboração de projectos, direcção e fiscalização de obras

Artigo 24.º

Subscrição do termo de responsabilidade e outros documentos

No caso de elaboração de projectos, direcção ou fiscalização de obras por conta de empresário comercial, pessoa singular, ou de sociedade comercial, o termo de



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

responsabilidade e outros documentos a apresentar aos serviços ou organismos públicos competentes são subscritos, conjuntamente, pelo técnico que elaborou o projecto, dirigiu ou fiscalizou a obra e pelo empresário comercial, pessoa singular, ou pelo representante legal da sociedade comercial.

Artigo 25.º

Seguro de responsabilidade civil

Os técnicos, os empresários comerciais, pessoas singulares, e as sociedades comerciais inscritos devem estar cobertos por um seguro de responsabilidade civil válido e eficaz, que cubra os danos resultantes do exercício das suas funções, nos termos a definir por regulamento administrativo complementar.

Artigo 26.º

Responsabilidade por deficiências técnicas

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 1144.º a 1152.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39/99/M, de 3 de Agosto, o técnico, o empresário comercial, pessoa singular, ou a sociedade comercial responsável pela elaboração de projectos, direcção ou fiscalização de obras assume, obrigatoriamente, e pelos prazos a seguir indicados, a responsabilidade por danos causados por deficiências técnicas, que afectem:

- 1) As obras de fundações, de infra-estruturas e de estrutura principal - dez anos;
- 2) As obras de impermeabilização de partes de uma edificação, designadamente de terraços e instalações sanitárias - cinco anos;
- 3) Os sistemas de electricidade, de abastecimento de águas e de drenagem e esgotos, de segurança contra incêndios, de abastecimento central de gás combustível e energéticos e de climatização e as instalações e equipamentos de transporte de pessoas e mercadorias, excepto componentes de desgaste - cinco anos.

2. Os prazos referidos no número anterior contam-se da data de emissão da licença de utilização da edificação ou da data da confirmação pelos serviços competentes de que a obra foi realizada de acordo com o projecto aprovado.



Artigo 27.º

Deficiências técnicas

1. As deficiências técnicas no âmbito da elaboração de projectos podem resultar, designadamente, do seguinte:

- 1) Violação da legislação ou da regulamentação aplicáveis;
- 2) Uso incorrecto de parâmetros, tais como factores de segurança ou erro no cálculo;
- 3) Erro constante das peças desenhadas ou escritas;
- 4) Falta de vistoria apropriada ao local da obra antes da elaboração do projecto.

2. As deficiências técnicas no âmbito da direcção de obras podem resultar, designadamente, do seguinte:

- 1) Violação da legislação ou da regulamentação aplicáveis;
- 2) Desrespeito pelo projecto aprovado;
- 3) Adopção de métodos e medidas de execução inadequados, que causem danos ou impactos em infra-estruturas rodoviárias, em edificações ou no ambiente higieno-sanitário circundante.

3. As deficiências técnicas no âmbito da fiscalização de obras podem resultar, designadamente, do seguinte:

- 1) Violação da legislação ou da regulamentação aplicáveis;
- 2) Desconformidade entre a obra e o projecto aprovado.

Artigo 28.º

Substituição de técnicos

1. Em caso de substituição de técnicos responsáveis pela elaboração de projectos, direcção ou fiscalização de obras, o técnico que cessa funções e o seu substituto devem subscrever os respectivos termos de responsabilidade.

2. Os técnicos responsáveis pela direcção ou fiscalização de obras que cessem funções, devem apresentar à DSSOPT ou ao serviço público responsável pela adjudicação da obra um relatório, documentado com fotografias ou filmagens, da situação dos trabalhos no momento da cessação, no qual é descrito o estado da obra e



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

as condições a que a mesma deve obedecer, de modo que não seja posta em causa a sua segurança.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o dono da obra deve comunicar à DSSOPT a cessação de funções dos seus técnicos, em caso de morte ou abandono dos trabalhos.

Artigo 29.º

Comunicação de alterações

A alteração do domicílio do técnico ou do empresário comercial, pessoa singular, e as alterações da firma, sede ou representantes legais de sociedade comercial, devem ser comunicadas à DSSOPT no prazo de oito dias, a contar da data da ocorrência do facto.

SECÇÃO II

Elaboração de projectos

Artigo 30.º

Obrigações do técnico responsável pela elaboração de projectos

1. O técnico responsável pela elaboração de projectos está, na sua actuação, obrigado, designadamente, a:

- 1) Elaborar os projectos de acordo com a legislação e a regulamentação aplicáveis;
- 2) Cumprir as instruções emanadas pela DSSOPT e por outros serviços ou organismos públicos, referentes a alterações a introduzir nos projectos, em cumprimento da legislação e da regulamentação aplicáveis;
- 3) Esclarecer as dúvidas de interpretação relativas aos projectos e prestar todas as informações complementares que se mostrem necessárias;
- 4) Subscrever todos os documentos relativos aos projectos de especialidade sob a sua responsabilidade, a apresentar à DSSOPT ou a outros serviços ou organismos competentes;
- 5) Subscrever o termo de responsabilidade pela elaboração dos projectos.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. O disposto no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, ao empresário comercial, pessoa singular, e à sociedade comercial responsável pela elaboração de projectos.

Artigo 31.º

Alterações ao projecto

1. As alterações ao projecto, durante o período em que vigorar a responsabilidade prevista no artigo 26.º, podem ser efectuadas por outros técnicos inscritos, devendo, no entanto, proceder-se à consulta prévia do técnico responsável pela elaboração do projecto sobre a natureza e extensão das alterações a introduzir.

2. Quando for necessário proceder à alteração de edificação já concluída e em plena utilização, o técnico responsável pela elaboração do projecto de alteração deve assumir, nos termos do disposto nos artigos 24.º e 26.º, a responsabilidade pela parte alterada, bem como por outras partes afectadas pela alteração.

Artigo 32.º

Projectos de especialidade

1. Quando um projecto de especialidade seja elaborado por mais do que um técnico, todos os técnicos devem subscrever as peças do projecto, nessa qualidade, e o respectivo termo de responsabilidade.

2. Quando partes de um projecto forem elaborados, individualmente, por diversos técnicos, devem ser identificadas as partes que cada um elaborou e cada um deve subscrever as peças da parcela de projecto de que foi autor, bem como o respectivo termo de responsabilidade.

Artigo 33.º

Acumulação de funções

O técnico responsável pela elaboração de projectos pode, em relação ao projecto de especialidade sob a sua responsabilidade, acumular as funções de direcção ou de fiscalização de obras.



SECCÃO III Direcção de obras

Artigo 34.º

Obrigações do técnico responsável pela direcção de obras

1. O técnico responsável pela direcção de obras está, na sua actuação, obrigado, designadamente, a:

- 1) Dirigir tecnicamente a execução dos trabalhos relativos aos projectos de especialidade sob a sua responsabilidade, bem como prestar apoio ao empreiteiro na execução da obra conforme o projecto aprovado;
- 2) Representar o empreiteiro perante os serviços e organismos públicos, o dono da obra e os técnicos responsáveis pela elaboração dos projectos e pela fiscalização da obra, relativamente aos aspectos técnicos e de gestão;
- 3) Cumprir e fazer cumprir, na execução dos trabalhos sob a sua responsabilidade, a legislação e a regulamentação aplicáveis ao respectivo projecto de especialidade;
- 4) Cumprir e fazer cumprir as instruções emanadas pela DSSOPT e por outros serviços ou organismos públicos intervenientes na fiscalização da obra, em cumprimento da legislação e da regulamentação aplicáveis;
- 5) Comunicar à DSSOPT e ao técnico responsável pela fiscalização da obra, por escrito e com a antecedência mínima de cinco dias, a data prevista para o início da execução dos trabalhos sob a sua responsabilidade, bem como a data de conclusão, no prazo de cinco dias a contar da sua ocorrência;
- 6) Acompanhar diariamente a execução dos trabalhos sob a sua responsabilidade, registando o seu estado e desenvolvimento, bem como as dificuldades técnicas ou os incidentes detectados e as respectivas soluções;
- 7) Elaborar o relatório mensal de direcção da obra e apresentá-lo à DSSOPT ou ao serviço público responsável pela adjudicação da obra e ao técnico responsável pela fiscalização da obra, até ao décimo dia do mês seguinte;
- 8) Colaborar nos trabalhos de fiscalização da obra e transmitir instruções ao empreiteiro para que proceda, atempadamente, à correcção de erros ou à eliminação das deficiências detectadas;
- 9) Comunicar ao técnico responsável pela fiscalização da obra, por escrito e com a antecedência mínima de dois dias, quando, de acordo com o projecto de execução da obra, se pretenda proceder à cobertura,



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

designadamente, da armadura de aço, canais ou instalações, com solo ou betão;

- 10) Solicitar assistência ao técnico responsável pela elaboração do projecto de especialidade, quando haja trabalhos que, pela sua inovação ou complexidade, exijam conhecimentos que não sejam do domínio corrente;
- 11) Dirigir as partes da execução da obra que não estejam no âmbito do projecto sob a sua responsabilidade, face às necessidades de execução, designadamente, a drenagem provisória de água, escavação provisória e apoio provisório às construções circundantes, adoptando métodos e medidas de execução adequados, de modo a evitar danos ou impactos em infra-estruturas rodoviárias, em edificações ou no ambiente higieno-sanitário circundante;
- 12) Promover a realização de testes aos materiais da obra e à obra executada, avaliar os seus resultados e o trabalho de acompanhamento, e apresentar o respectivo relatório ao técnico responsável pela fiscalização de obras;
- 13) Subscrever todos os documentos a apresentar à DSSOPT ou a outros serviços ou organismos competentes no âmbito do exercício da sua função;
- 14) Subscrever o termo de responsabilidade pela direcção de obras.

2. Na situação prevista na alínea 11) do número anterior, o técnico responsável pela direcção de obras deve apresentar um relatório à DSSOPT ou ao serviço público responsável pela adjudicação da obra, com a antecedência de 15 dias relativamente à data prevista para o início dos trabalhos.

3. O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, ao empresário comercial, pessoa singular e à sociedade comercial responsável pela direcção de obras.

Artigo 35.º

Alteração de edificação no âmbito da direcção de obras

Quando for necessário proceder à alteração de edificação já concluída e em plena utilização, o técnico ou o empresário comercial, pessoa singular, responsável pela direcção das obras de alteração deve assumir, nos termos do disposto nos artigos 24.º e 26.º, a responsabilidade pela parte alterada, bem como por outras partes afectadas



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

pela alteração, sem prejuízo do disposto no artigo 493.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39/99/M, de 3 de Agosto, relativamente ao técnico.

Artigo 36.º

Interrupção do exercício das funções de direcção de obras

1. Verifica-se a interrupção do exercício de funções pelo técnico responsável pela direcção de obras quando este não exerça as suas funções por período superior a dois dias, durante a execução dos trabalhos sob a sua responsabilidade.

2. Salvo em casos excepcionais devidamente justificados, o técnico responsável pela direcção de obras deve comunicar à DSSOPT ou ao serviço público responsável pela adjudicação da obra e ao técnico responsável pela fiscalização de obras, previamente e por escrito, o período de ausência.

3. O técnico responsável pela direcção de obras não pode interromper o exercício das suas funções por período superior a 60 dias seguidos, qualquer que seja o motivo, sob pena da sua substituição nos termos do artigo 28.º.

4. Os procedimentos a adoptar em caso de interrupção do exercício de funções são definidos em regulamento administrativo complementar.

SECÇÃO IV

Fiscalização de obras

Artigo 37.º

Obrigações do técnico responsável pela fiscalização de obras

1. O técnico responsável pela fiscalização de obras está, na sua actuação, obrigado, designadamente, a:

- 1) Verificar se a obra referente ao projecto de especialidade sob a sua responsabilidade cumpre com o projecto aprovado, e respeita as condições de licenciamento e a legislação e a regulamentação aplicáveis;
- 2) Cumprir as instruções emanadas pela DSSOPT e por outros serviços ou organismos públicos intervenientes na fiscalização de obras, em cumprimento da legislação e da regulamentação aplicáveis;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 3) Comunicar ao técnico responsável pela direcção da obra, imediatamente e por escrito, as deficiências detectadas, fixando-lhe um prazo para o seu suprimento;
- 4) Comunicar à DSSOPT ou ao serviço público responsável pela adjudicação da obra e ao dono da obra, imediatamente e por escrito, as deficiências detectadas e não supridas;
- 5) Exarar no livro de obra as ordens que emita, a evolução dos trabalhos e os acidentes graves, bem como todos os elementos relevantes para memória futura da construção;
- 6) Aprovar as telas finais de execução, após parecer do técnico ou técnicos responsáveis pela elaboração do projecto;
- 7) Proceder à fiscalização da obra nos dois dias seguintes ao da recepção da comunicação prevista na alínea 9) do n.º 1 do artigo 34.º;
- 8) Supervisionar o processo da realização de testes aos materiais da obra ou à obra executada, bem como avaliar o resultado dos testes e o relatório de trabalho apresentados pelo técnico responsável pela direcção de obras;
- 9) Verificar durante o período de execução da obra cuja fiscalização está sob a sua responsabilidade a evolução dos trabalhos e registar, com a periodicidade mínima de sete dias, o seu estado de execução, os resultados da verificação e do acompanhamento, inclusivamente após a detecção de deficiências na execução;
- 10) Elaborar o relatório mensal de fiscalização da obra e apresentá-lo à DSSOPT ou ao serviço público responsável pela adjudicação da obra, até ao décimo dia do mês seguinte;
- 11) Subscrever todos os documentos a apresentar à DSSOPT ou a outros serviços ou organismos competentes no âmbito do exercício da sua função;
- 12) Subscrever o termo de responsabilidade pela fiscalização de obras.

2. O disposto no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, ao empresário comercial, pessoa singular e à sociedade comercial responsável pela fiscalização de obras.



Artigo 38.º

Alteração de edificação no âmbito da fiscalização de obras

Quando for necessário proceder à alteração de edificação já concluída e em plena utilização, o técnico ou o empresário comercial, pessoa singular, responsável pela fiscalização das obras de alteração deve assumir, nos termos do disposto nos artigos 24.º e 26.º, a responsabilidade pela parte alterada, bem como por outras partes afectadas pela alteração, sem prejuízo do disposto no artigo 493.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39/99/M, de 3 de Agosto, relativamente ao técnico.

Artigo 39.º

Interrupção do exercício das funções de fiscalização de obras

O disposto no artigo 36.º é aplicável, com as necessárias adaptações, à interrupção do exercício de funções pelo técnico responsável pela fiscalização de obras.

Artigo 40.º

Proibição de acumulação de funções

1. O técnico responsável pela fiscalização de obras, não pode, em relação ao projecto de especialidade sob a sua responsabilidade:

- 1) Acumular a função de direcção de obras;
- 2) Ter qualquer relação de trabalho, de dependência ou de parceria comercial com o empreiteiro ou com o técnico responsável pela direcção de obras.

2. O técnico responsável pela fiscalização de obras deve declarar no respectivo termo de responsabilidade que não tem qualquer uma das relações referidas na alínea 2) do número anterior.

CAPÍTULO VI

Qualificação para o exercício de funções profissionais

Artigo 41.º

Elaboração e subscrição de projectos por arquitectos

Os arquitectos podem elaborar e subscrever os seguintes projectos:



- 1) Arquitectura;
- 2) Espaços exteriores.

Artigo 42.º

Elaboração e subscrição de projectos por arquitectos paisagistas

Os arquitectos paisagistas podem elaborar e subscrever projectos de espaços exteriores.

Artigo 43.º

Elaboração e subscrição de projectos por engenheiros civis

1. Os engenheiros civis podem elaborar e subscrever os seguintes projectos:

- 1) Demolição;
- 2) Fundações e estruturas;
- 3) Abastecimento de água;
- 4) Drenagem de águas pluviais e residuais;
- 5) Obras de estruturas provisórias;
- 6) Muros de suporte ou protecção de talude;
- 7) Sondagens de terrenos;
- 8) Nivelamento de terrenos;
- 9) Obras de tapumes;
- 10) Obras geotécnicas;
- 11) Segurança contra incêndios que compreendam instalações de sarilhos de mangueira, sistemas de coluna húmida e de cortina de água e sistemas fixos de extinção automática de incêndios que utilizem água.

2. Os engenheiros civis podem elaborar projectos para a execução de obras de modificação desde que estas obras não impliquem a alteração da memória descritiva das fracções autónomas ou das fachadas do edifício, com excepção das fachadas de fracções comerciais.



Artigo 44.º

Elaboração e subscrição de projectos por engenheiros de segurança contra incêndios

Os engenheiros de segurança contra incêndios podem elaborar e subscrever os seguintes projectos:

- 1) Segurança contra incêndios;
- 2) Sistemas de extracção de fumos e de ventilação mecânica.

Artigo 45.º

Elaboração e subscrição de projectos por engenheiros electrotécnicos

Os engenheiros electrotécnicos podem elaborar e subscrever os seguintes projectos:

- 1) Sistemas energéticos e de climatização de edifícios;
- 2) Instalações eléctricas e de telecomunicações;
- 3) Instalações e equipamentos de transporte de pessoas e mercadorias;
- 4) Sistemas de extracção de fumos e de ventilação mecânica;
- 5) Segurança contra incêndios, com excepção de instalações de sarilhos de mangueira, sistemas de coluna húmida e de cortina de água e sistemas fixos de extinção automática de incêndios que utilizem água.

Artigo 46.º

Elaboração e subscrição de projectos por engenheiros electromecânicos

Os engenheiros electromecânicos podem elaborar e subscrever os seguintes projectos:

- 1) Sistemas energéticos e de climatização de edifícios;
- 2) Instalações eléctricas e de telecomunicações;
- 3) Instalações e equipamentos de transporte de pessoas e mercadorias;
- 4) Sistemas de extracção de fumos e de ventilação mecânica;
- 5) Segurança contra incêndios, com excepção de instalações de sarilhos de mangueira, sistemas de coluna húmida e de cortina de água e sistemas fixos de extinção automática de incêndios que utilizem água;
- 6) Redes de combustíveis.



Artigo 47.º

Elaboração e subscrição de projectos por engenheiros mecânicos

Os engenheiros mecânicos podem elaborar e subscrever os seguintes projectos:

- 1) Sistemas energéticos e de climatização de edifícios;
- 2) Instalações e equipamentos de transporte de pessoas e mercadorias;
- 3) Sistemas de extracção de fumos e de ventilação mecânica;
- 4) Abastecimento de água;
- 5) Segurança contra incêndios;
- 6) Redes de combustíveis.

Artigo 48.º

Elaboração e subscrição de projectos por engenheiros químicos, industriais e de combustíveis

Os engenheiros químicos, industriais e de combustíveis podem elaborar e subscrever projectos de redes de combustíveis, incluindo projectos de instalação de redes de gás e respectivas alterações.

Artigo 49.º

Elaboração de planos urbanísticos

1. A elaboração de planos urbanísticos deve ser coordenada por urbanistas com, pelo menos, cinco anos de experiência profissional.

2. Os planos urbanísticos devem ser elaborados por equipas multidisciplinares que incluam, pelo menos, um urbanista, um arquitecto ou arquitecto paisagista e um engenheiro civil, de transportes ou do ambiente.

Artigo 50.º

Outras especialidades

No caso dos projectos referidos nos artigos 41.º a 48.º envolverem outras especialidades, devem intervir na sua elaboração outros engenheiros, arquitectos ou arquitectos paisagistas, consoante a respectiva especialidade.



Artigo 51.º

Outros projectos

Os projectos de obras, instalações ou equipamentos não especificados no presente regime jurídico devem ser elaborados por técnicos com formação e experiência específica nessas áreas, mediante prévia comprovação da DSSOPT, com base na formação, geral e específica, e na experiência profissional do técnico.

Artigo 52.º

Qualificação de técnicos responsáveis pela direcção e fiscalização de obras

O disposto nos artigos 41.º a 48.º é aplicável, com as necessárias adaptações, aos técnicos responsáveis pela direcção e fiscalização de obras.

CAPÍTULO VII

Fiscalização e infracções administrativas

Artigo 53.º

Fiscalização

Compete à DSSOPT a fiscalização do cumprimento do disposto nos capítulos IV a VI do presente regime jurídico e dos respectivos diplomas complementares.

Artigo 54.º

Infracções administrativas

Sem prejuízo de outras sanções legalmente previstas, a violação do disposto no presente regime jurídico constitui infracção administrativa sancionada com multa:

- 1) De 20 000 a 100 000 patacas ou de 40 000 a 200 000 patacas, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva, a violação do disposto nas alíneas 1) e 2) do n.º 1 do artigo 30.º, nas alíneas 1), 3) e 4) do n.º 1 do artigo 34.º e nas alíneas 1) e 2) do n.º 1 do artigo 37.º;
- 2) De 20 000 patacas ou de 40 000 patacas, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva, a violação do disposto no n.º 2 do artigo 28.º, nas alíneas 8) e 12) do n.º 1 do artigo 34.º, no n.º 2 do artigo 36.º, nas alíneas 3), 4), 5) e 8) do n.º 1 do artigo 37.º e no artigo 39.º;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 3) De 10 000 patacas ou de 20 000 patacas, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva, a violação do disposto nas alíneas 3) e 5) do n.º 1 do artigo 30.º, nas alíneas 6), 9), 10), 11) e 14) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 34.º e nas alíneas 7), 9) e 12) do n.º 1 do artigo 37.º;
- 4) De 5 000 patacas ou de 10 000 patacas, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva, a violação do disposto nas alíneas 5) e 7) do n.º 1 do artigo 34.º e na alínea 10) do n.º 1 do artigo 37.º;
- 5) De 3 000 patacas ou de 6 000 patacas, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva, a violação do disposto no artigo 29.º;
- 6) De 2 000 a 3 000 patacas ou de 4 000 a 6 000 patacas, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva, a violação das disposições do presente regime jurídico a que não corresponda sanção específica nos termos das alíneas anteriores.

Artigo 55.º

Sanção acessória

1. Quando a gravidade da infracção o justifique, pode ser aplicada ao infractor a sanção acessória de suspensão da inscrição.
2. A sanção referida no número anterior tem a duração de seis meses a dois anos, a contar da data em que a decisão sancionatória se tenha tornado inimpugnável.
3. A aplicação da sanção acessória de suspensão inibe o técnico, o empresário comercial, pessoa singular, ou a sociedade comercial de exercer as funções referidas no artigo 15.º.

Artigo 56.º

Reincidência

1. Para efeitos do presente regime jurídico, considera-se reincidência a prática de infracção administrativa da mesma natureza no prazo de um ano após a decisão administrativa sancionatória se ter tornado inimpugnável.
2. Em caso de reincidência, o valor mínimo da multa é elevado de um quarto e o valor máximo permanece inalterado.



Artigo 57.º

Responsabilidade das pessoas colectivas

1. As pessoas colectivas, mesmo que irregularmente constituídas, respondem pela prática das infracções administrativas previstas no presente regime jurídico, quando cometidas pelos seus órgãos ou representantes em seu nome e no interesse colectivo.

2. A responsabilidade referida no número anterior é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de pessoa com poderes para o efeito.

3. A responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.

Artigo 58.º

Responsabilidade pelo pagamento das multas

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a responsabilidade pelo pagamento das multas recai sobre o autor da infracção administrativa.

2. As pessoas colectivas são solidariamente responsáveis pelo pagamento das multas aplicáveis aos seus técnicos, no exercício da sua actividade, sem prejuízo do direito de regresso.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 59.º

Formas de notificação

1. No âmbito dos procedimentos sancionatórios pelas infracções administrativas, as notificações são feitas pessoalmente, por via postal ou por via edital.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. A notificação pessoal é feita directamente por trabalhadores da DSSOPT ou por representantes do CAE, que para tal estejam credenciados, mediante a entrega do texto da notificação ao notificando e lavrando-se certidão por este assinada.

3. No caso do notificando se recusar a receber a notificação ou a assinar a certidão, os trabalhadores da DSSOPT ou os representantes do CAE mencionam tal ocorrência na certidão e afixam no local o texto da notificação, considerando-se feita a notificação.

4. A notificação por via postal é feita por meio de carta registada, sem aviso de recepção, e presume-se realizada no terceiro dia posterior ao do registo, ou no primeiro dia útil seguinte nos casos em que o referido terceiro dia não seja dia útil, quando efectuada para:

- 2) O endereço de contacto ou a morada indicados no procedimento de infracção administrativa pelo próprio notificando;
- 3) A última residência constante dos arquivos da DSSOPT, do CAE ou da Direcção dos Serviços de Identificação, adiante designada por DSI;
- 4) A última sede constante dos arquivos da DSSOPT, da DSI e da Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis, adiante designada por CRCBM, se o notificando for pessoa colectiva, cuja sede ou representação permanente se situe na RAEM;
- 5) O último endereço de contacto ou a morada constantes do arquivo do Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau, adiante designado por IPIM, se o notificando tiver obtido autorização de residência temporária nos termos das disposições relativas à fixação de residência temporária de investidores, quadros dirigentes e técnicos especializados.

5. Se o endereço do notificando se localizar no exterior da RAEM, o prazo indicado no número anterior somente se inicia depois de decorridos os prazos de dilação previstos no artigo 75.º do Código do Procedimento Administrativo.

6. A presunção prevista no n.º 4 só pode ser ilidida pelo notificando quando a recepção da notificação ocorra em data posterior à presumida, por razões comprovadamente imputáveis aos serviços postais.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

7. Para efeitos de notificação por via postal, a DSI, a CRCBM e o IPIM devem fornecer à DSSOPT os dados referidos no n.º 4, quando por esta lhes forem solicitados.

8. Se as notificações pessoal ou por via postal se revelarem impossíveis ou se o notificando se encontrar em parte incerta, a DSSOPT procede à notificação edital, afixando-se editais nos locais de estilo e publicando-se anúncios em dois jornais da RAEM, um em língua chinesa, outro em língua portuguesa, considerando-se efectuada a notificação.

Artigo 60.º

Disposição relativa ao seguro de responsabilidade civil

A aplicação do disposto no artigo 25.º está condicionada à entrada em vigor do regulamento administrativo complementar sobre o seguro de responsabilidade civil dos respectivos técnicos, empresários comerciais, pessoas singulares, ou sociedades comerciais.

Artigo 61.º

Regime transitório relativo ao registo

Para efeitos de registo no CAE, ficam dispensados dos requisitos previstos nas alíneas 2) e 3) do n.º 1 do artigo 9.º os licenciados nas áreas de especialização referidas na alínea 1) do n.º 1 do artigo 2.º, que à data da entrada em vigor da presente lei já exerçam as respectivas profissões na RAEM nos domínios da construção civil ou do urbanismo, desde que requeiram o registo no prazo de dois anos a contar daquela data.

Artigo 62.º

Regime transitório relativo à inscrição

1. Aos pedidos de inscrição apresentados antes da entrada em vigor da presente lei é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 79/85/M, de 21 de Agosto (Regulamento geral da construção urbana).

2. Os técnicos, os empresários comerciais, pessoas singulares, e as sociedades comerciais com inscrição válida à data da entrada em vigor da presente lei, podem



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

continuar a exercer funções até ao termo da validade da inscrição, devendo obedecer ao estipulado no presente regime jurídico para efeitos de renovação da inscrição.

3. A inscrição ou a renovação da inscrição de técnicos registados nos termos do artigo anterior fica dependente da frequência de uma acção de formação, nos termos a definir por regulamento administrativo complementar, desde que os mesmos não estejam inscritos ou tenham estado inscritos, por período inferior a um ano, à data da entrada em vigor da presente lei.

4. Os engenheiros técnicos inscritos na DSSOPT, não carecem de registo no CAE, podendo os mesmos efectuar a renovação da inscrição e continuar a exercer as seguintes funções:

- 1) Engenheiros técnicos:
 - (1) Elaborar e subscrever os projectos de demolição, fundações e estruturas de edifícios cuja altura se inclua na Classe P e Classe M;
 - (2) Elaborar e subscrever os projectos de abastecimento de água, drenagem e de esgotos;
- 2) Engenheiros técnicos de electricidade ou engenheiros técnicos de máquinas: elaboração de projectos de electricidade, ventilação, ar condicionado, ascensores e monta-cargas, aquecimento e outro equipamento que utilize energia;
- 3) Engenheiros técnicos, de acordo com a sua especialidade: elaborar e subscrever os projectos de instalações especiais e equipamento de edifícios cuja altura se inclua na Classe P e Classe M.

5. A recusa de registo dos técnicos referidos no n.º 2, requerido nos termos do artigo anterior, implica a não renovação da sua inscrição.

Artigo 63.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não se ache especialmente regulado na presente lei, aplica-se, subsidiariamente, consoante a natureza das matérias, o Código Civil, o Código Comercial, o Código Penal, o Código do Procedimento Administrativo e o Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 64.º

Diplomas complementares

Os diplomas complementares necessários à execução da presente lei são aprovados pelo Chefe do Executivo.

Artigo 65.º

Derrogação

1. São derrogadas as disposições dos artigos 8.º, 9.º, 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 79/85/M, de 21 de Agosto (Regulamento geral da construção urbana), na parte respeitante às condições de elaboração de projectos e de direcção de obras.

2. São derrogadas as disposições do Regulamento Administrativo n.º 3/2003 (Condições para a elaboração de projectos, direcção e execução de obras de instalação de redes de gás e para a montagem e reparação de aparelhos a gás), na parte respeitante às condições de elaboração de projectos e de direcção de obras de instalação de redes de gás.

Artigo 66.º

Revogação

São revogadas todas as disposições que contrariem o disposto na presente lei, designadamente os artigos 13.º a 15.º, 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 79/85/M, de 21 de Agosto (Regulamento geral da construção urbana).

Artigo 67.º

Entrada em vigor

1. A presente lei entra em vigor no dia de de 2013.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior o n.º 2 do artigo 5.º, o artigo 8.º, o n.º 3 do artigo 9.º, os artigos 10.º e 17.º, o n.º 4 do artigo 36.º, o n.º 3 do artigo 62.º e o artigo 64.º, os quais entram em vigor no dia seguinte ao da publicação da presente lei.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Aprovada em de de 2013.

O Presidente da Assembleia Legislativa, _____

Ho Iat Seng

Assinada em de de 2013.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____

Chui Sai On